

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei 9.099/95 em que o autor pleiteia a retirada de postagens que considera ofensivas e caluniosas, retratação pelo réu e compensação por danos morais.

Alegou que no dia 27/04/2020, o réu fez publicação, em redes sociais, associando o autor ao crime de tentativa de homicídio do Presidente da República durante a campanha eleitoral de 2018.

Alegou que, mesmo tendo a Polícia Federal concluído dois inquéritos e em ambos ter chegado à conclusão de que Adélio Bispo agiu sozinho e sem mandantes, o réu teria espalhado notícias falsas. A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação em que arguiu a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Alegou que a ré tem imunidade parlamentar constitucionalmente protegida; que exerceu seu direito de liberdade de expressão; que o autor ao renunciar o mandato assumiu o risco da crítica; que não cometeu qualquer ato ilícito e que inexistem danos.

É o breve resumo dos fatos.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, pela leitura da inicial, constata-se a ausência de qualquer das causas de inépcia descritas no art. 330, parágrafo 1º do CPC/2015.

Não há dúvida quanto aos fatos, sendo todos incontroversos. A controvérsia cinge-se à questão de ter havido ou não ofensas à honra e à imagem do autor e aos limites da liberdade de expressão.

No caso em tela, constato a colisão de dois direitos fundamentais assegurados na Carta Magna: de um lado, os Direitos à Honra, Imagem e o Direito à Reparação por Lesão à Dignidade da Pessoa Humana; do outro, o Direito à Liberdade de Expressão e Manifestação do Pensamento.

A doutrina e os Tribunais brasileiros reconhecem a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, havendo a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais

nas relações entre particulares. O caso paradigmático no Supremo Tribunal Federal, envolvendo o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é o RE 201.819/RJ.

A ré publicou mensagens nas plataformas Facebook e Twitter associando o autor ao acusado do crime de tentativa de homicídio afirmando que uma testemunha teria dito que o acusado havia visitado o autor nos seguintes termos: ¿Segundo @oswaldojunior, EM DEPOIMENTO À PF, TESTEMUNGA REVELA QUE ADÉLIO BISPO ESTEVE NO GABINETE DE JEAN WYLLYS. No dia do atentado alguém deu entrada na Câmara dos Deputados c/a identidade de Adélio. Jean renunciou mandato e saiu do país após eleição... bit.ly/2W7GkNE¿

A liberdade de expressão é um direito tutelado pela Constituição da República que tem por finalidade proteger toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja esta relevante ou não aos olhos do interesse público. Formando a personalidade do indivíduo, no aspecto humanista, e sendo imprescindível para argumentação e tomada de decisões no aspecto democrático, sua proteção é fundamental.

Assim, o Ordenamento Jurídico prevê sua proteção no art. 5º, incisos IV e IX e art. 220, caput e §2º, todos da Constituição da República. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (...) Art. 220.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) §2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. No plano infraconstitucional, com status supralegal, ainda há a previsão no art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), internalizada pelo Dec. 678/1992, nos seguintes termos: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras,

verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

Desse modo, não há dúvida de que o direito de liberdade de expressão e do pensamento possui ampla proteção jurídica. A situação dos autos torna ainda mais preponderante sua proteção, uma vez que se trata de mensagem publicada no contexto da disputa política (o autor foi Deputado Federal e o réu é Deputado Federal) e, portanto, as discussões, expressão de opiniões, ainda que mais ácidas, são protegidas pelo Direito.

Contudo, o direito de liberdade de expressão, embora prevalente e alargado em razão da discussão eminentemente política, não é absoluto. Segundo o filósofo e economista britânico John Stuart Mill, "(...) o único propósito para o qual o poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos outros. (...) (MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. tradução de Maria Aparecida Sargiolato; Campinas, SP: Vide Editorial, 2018. p 23).

Segue o ilustre filósofo: "(...) Em resumo, quando há, claramente, dano ou risco de dano, seja a um indivíduo ou ao público, o caso é retirado do campo da liberdade e posto no campo da moralidade ou da lei, (...) (Idem. p. 145).

Portanto, mesmo para os maiores defensores das liberdades individuais, essas não são absolutas. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*), conforme entendimento do STJ no RESp 801.109/DF.

O réu, após dois anos do crime cometido contra o Presidente da República e havendo dois inquéritos policiais que concluíram que a tentativa de homicídio foi

praticada tão somente por Adélio Bispo (fls. 36/56), diz haver novas provas e fala de testemunha associando o acusado ao autor. No entanto, o depoimento da testemunha referido jamais indicou o que foi afirmado pela ré (fls. 170/171) sendo apenas um ardil. Em princípio, tal assertiva deveria ficar restrita ao debate público e, não estando baseada nos fatos, as acusações seriam esquecidas e sequer teriam relevância. No entanto, estamos lidando com o recente fenômeno das fake news.

O Professor Gustavo Binenbojm as conceitua da seguinte maneira: "São mensagens falsas, construídas e divulgadas de maneira consciente e deliberada, com uso de artifícios fraudulentos, com o objetivo de desinformar e causar danos a pessoas, grupos ou instituições". (Palestra dada pelo Professor Gustavo Binenbojm à Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=wHDFS3-yD8k> . A partir de 21'18" Acessado em 13/12/2020).

O Professor ainda pontua as diferenças entre as notícias fraudulentas e meras opiniões expressadas no livre mercado de ideias, nos seguintes termos: divulgação extremamente rápida; utilização de estruturas fabris na construção de fatos falsos ou informações; capacidade de divulgação, compartilhamento e impulsionamento; e, por fim, interferência eficiente e decisiva na formação das opiniões e convicções em larga escala dos cidadãos. (Idem. A partir de 22;34").

No caso em tela, a ré não se limitou à crítica política nem demonstrou a veracidade de suas acusações. Publicou palavras com o intuito de caluniar o autor, sugerindo estar ele associado ao crime de tentativa de homicídio do Presidente da República. Usou o ardil de supostamente haver provas e teve como única intenção causar danos ao autor.

Os dispositivos constitucionais mencionados, notoriamente o art.220, caput, determinam que a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento encontram limites na própria Constituição e um desses limites está no art. 5º, X da CRFB: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Além disso,

também na legislação infraconstitucional, o art. 13, 1 da CIDH, há limites ao direito de liberdade de manifestação do pensamento: (...) O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral pública.

Assim, adotamos, no Brasil, a Liberdade de Expressão Responsável, não havendo censura prévia, mas, sim, responsabilização ulterior da pessoa, caso extrapole os limites acima descritos.

Nesse âmbito, deve ser utilizado o conceito de externalidades negativas, trazido para esse campo também pelo Professor Gustavo Binimbojm, nos seguintes termos: "Como a poluição ambiental, as fakes news devem também ser entendidas como uma espécie de falha de mercado: do mercado digital de livre difusão de informações, ideias e opiniões. Trata-se de uma modalidade de externalidade negativa, que propicia a obtenção de lucros abusivos por alguns grupos mediante prejuízos econômicos e políticos socializados entre todos. O custo das notícias fraudulentas transcende àqueles a quem elas se dirigem como alvos, alcançando, por vezes, a saúde pública, a economia popular ou as instituições democráticas. Trata-se de um custo externo à liberdade de expressão." (BINENBOJM, Gustavo. Fake News como externalidades negativas. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/fake-news-como-externalidades-negativas-23062020> . Acesso em 13/12/2020).

No entanto, o réu exerce o cargo de Deputado Federal e possui a prerrogativa da imunidade parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Constituição. A norma constitucional visa proteger o livre mercado de ideias e a democracia, mas não se trata de um direito absoluto. A imunidade protege o parlamentar para que possa expressar suas palavras, opiniões e votos, mas tais manifestações, para que sejam protegidas, precisam ter relação com o exercício do mandato.

Segundo o Min. Gilmar Ferreira Mendes e o Professor Paulo Gustavo Gonet Branco: "A imunidade tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício de seu mandato. (...) Se as palavras são proferidas fora do Congresso, haverá a necessidade de se perquirir o seu vínculo com a

atividade de representação política.(...) Não estarão preservadas pela imunidade as palavras proferidas fora do exercício do mandato, que, pelo conteúdo e contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente" . (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Branco. Curso de Direito Constitucional.14ª Edição. Editora Saraiva.2019. fls. 1.027).

A postagem do réu não tem qualquer relação com o exercício de seu mandato, com ideias, propostas, fiscalização ou qualquer outra função exercida no Congresso Nacional e, portanto, não está abrangida pela imunidade constitucional.

Portanto, não havendo dúvidas de que o réu extrapolou seu direito ao caluniar o autor, sem qualquer base verossímil, de ter participado da tentativa de homicídio do Presidente da República, não há dúvidas de que violou o direito do autor e deve ser responsabilizado na forma do 186 c/c art. 927, todos do Código Civil.

Em relação à postagem na plataforma Twitter constante no endereço eletrônico: <https://twitter.com/marcofeliciano/status/1254900904240844802>, o réu já a excluiu e, portanto, este pedido perdeu o objeto. Também, como forma de mitigar o dano à imagem e à honra do autor, deverá o réu publicar retratação em sua página no Twitter, na medida em que este foi o espaço afetado pelas ofensas e calúnias desferidas.

Assim, deverá a ré publicar retratação, por meio de publicação em sua página a plataforma Twitter no prazo de 10 dias úteis, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No que concerne ao pedido de compensação por danos morais, a conduta do réu não tem intuito de informação nem de debater politicamente, apenas extrapola o limite e ofende a honra, a dignidade e a imagem do autor, devendo ser objeto de compensação por danos morais na forma dos artigos 5º, inciso X da Constituição de 1988. A postagem em razão das às visualizações alcançaram milhares de pessoas e, portanto, inequívoco o dano à imagem e à honra do autor.

Para a fixação do valor da indenização, tendo presente o critério da proporcionalidade e a lógica do razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto destacadas nestes autos e a capacidade econômica do ofensor e a amplitude da divulgação, arbitro em R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) o valor da compensação pelos danos morais suportados pela parte reclamante.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinta a fase de cognição com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

(a) condenar o réu a publicar retratação em sua página pessoal na Plataforma Twitter, na medida em que este foi o espaço afetado pelas ofensas e calúnias desferidas no prazo de 10 dias úteis, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(b) condenar o réu a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente desde a presente e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art.485,VI do Código de Processo Civil, o pedido de retirada de conteúdo, por perda superveniente do objeto.

Uma vez escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo. Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40, da Lei 9.099/95.